



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.390 - MT (2014/0012281-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARÉ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO
JOCELANE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUNALDO ALVES LIMA
ADVOGADOS : GLECI DO NASCIMENTO FACCO E OUTRO(S)
OLIVIA DE MATTOS GARCIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO - SÚMULA 284/STF - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado exclusivamente na divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, incidindo, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.390 - MT (2014/0012281-6)

AGRAVANTE : MARÉ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO
 JOCELANE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUNALDO ALVES LIMA
ADVOGADOS : GLECI DO NASCIMENTO FACCO E OUTRO(S)
 OLIVIA DE MATTOS GARCIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por MARÉ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, contra a decisão monocrática de fls. 341/343, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou provimento agravo do art. 544 do CPC.

O apelo nobre (art. 105, III, da CF/88) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso às fls. 205/214, e-STJ, complementado pelo *decisum* de fls. 245/253, e-STJ, assim ementado:

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL - ANTERIOR ANOTAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO NA MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL - FALTA DE CIÊNCIA AO COMPRADOR - FALTA DE ÊXITO NAS VÁRIAS TENTATIVAS DE VENDA PARA SE OBTER DINHEIRO PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - DANOS MORAIS VISUALIZADOS - FALTA DE CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - MATÉRIA OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO - ANÁLISE PELA CORTE - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA REQUERIDA DESPROVIDA E ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Nas razões do especial (fls. 258/268, e-STJ), a ora agravante aduziu que o valor no qual restou condenada a título de danos morais "são excessivos, eis que contrários aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (fl. 263, e-STJ).

Apresentou julgado do STJ para fundamentar sua pretensão para a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 276/284, e-STJ, pela manutenção da decisão agravada.

Em juízo de admissibilidade (fls. 287/295, e-STJ), negou-se seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamo por incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Irresignado (fls. 302/307, e-STJ), a insurgente asseverou que o recurso especial merece trânsito, na medida em que inaplicável ao presente caso os mencionados verbetes.

Apresentada contraminuta às fls. 323/330, e-STJ, pela inadmissão do recurso.

Em decisão unipessoal, este signatário negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC) por deficiência na formação do recurso especial, pois ausente a indicação do dispositivo no qual houvera suposta aplicação divergente desta Corte Superior, o que atraiu a incidência da Súmula 284 do Pretório Excelso.

Daí o presente agravo regimental (fls. 346/348, e-STJ), no qual a recorrente afirma que apresentou o dissídio na forma exigida pela legislação de regência.

Ademais, defende a "possibilidade do STJ exercer o controle sobre o quantum indenizatório em ações de reparação de danos morais quando constatado menosprezo ou exacerbação nos valores das condenações, zelando pelo cumprimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 347/348, e-STJ).

Por fim, arguiu a inaplicabilidade da Súmula 7 ao presente caso.

Requeru o provimento do recurso.

Impugnação pelo agravado às fls. 354/358, e-STJ, pela rejeição do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.390 - MT (2014/0012281-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO - SÚMULA 284/STF - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado exclusivamente na divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, incidindo, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Das razões do presente recurso, constata-se que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora impugnada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Isto porque, conforme posto na decisão agravada, não se revela cognoscível a insurgência por não ter a ora recorrente demonstrado a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Deveras, a **indicação do dispositivo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio**, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado exclusivamente na divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, incidindo, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, o agravante não impugnou, como seria de rigor, o fundamento central do acórdão, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1365173/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ROL DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal violado ao apresentar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. Observa-se que o Tribunal de origem decidiu a tese relativa ao juro de mora em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os referidos juros fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 416.809/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 03/12/2013)

2. Outrossim, ainda que assim não fosse, esta Corte de Justiça tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. *Recurso especial não conhecido* ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0012281-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 463.390 / MT

Números Origem: 00108386420108110003 10838642010 108386420108110003 1263442012 2012126344
442170 597932013

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARÉ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO
JOCELANE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUNALDO ALVES LIMA
ADVOGADOS : GLECI DO NASCIMENTO FACCO E OUTRO(S)
OLIVIA DE MATTOS GARCIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARÉ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO
JOCELANE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUNALDO ALVES LIMA
ADVOGADOS : GLECI DO NASCIMENTO FACCO E OUTRO(S)
OLIVIA DE MATTOS GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.